§ 11 Os empreendimentos localizados em um mesmo estuário poderão efetuar o EIA/RIMA conjuntamente,a critério do órgão ambiental competente.

§ 12 O estado poderá, através de convênio, delegar aos municípios a concessão de emissão de licenças, mediante critérios a serem definidos pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente.

Art. 6º A ampliação dos empreendimentos de carcinicultura observará os requisitos constantes nesta lei,especialmente quanto ao tipo de estudo ambiental que deverá ser exigido ,de acordo com o novo porte que será enquadrado o empreendimento.

Art. 7º Poderão ser estabelecidos critérios para agilizar os procedimentos de licenciamento e renovação da licença de operação dos empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental,visando a melhoria continua e o aprimoramento do desempenho ambiental.

Art. 8º Será exigido do empreendedor a destinação de 20% da área total do empreendimento para fins de reserva legal, conforme o **Art 16 da Lei 4.771** de 15 de setembro de 1965 e alterações introduzidas pela MP 2166-67/01.

Parágrafo Único. A localização da área destinada a reserva legal será discutida entre o proprietário do empreendimento e o órgão ambiental competente, e obedecerá aos critérios já definidos no artigo **16 da Lei 4771/65.** e alterações introduzidas pela MP 2166-67/01.

Art. 9º Os empreendimentos situados em zonas de influência flúvio-marinha, onde ocorra a presença de formação vegetal de mangue, manterão um afastamento de, no mínimo, 10 (dez) metros, entre a parte posterior da vegetação e o empreendimento, permitindo a formação de um corredor de livre acesso.

Art. 10. As águas de drenagem dos empreendimentos de carcinicultura, independentemente da sua classe, deverão atender aos parâmetros estabelecidos na legislação estadual específica ou em critérios definidos pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, tomando como referência a sua efetiva contribuição, ou seja, o gradiente dos parâmetros entre a água da captação e a água da drenagem.

Parágrafo único. Os empreendimentos de carcinicultura impedidos tecnicamente de atender aos parâmetros estabelecidos pela legislação ambiental vigente, em relação a água de drenagem, deverão utilizar bacias de sedimentação ou, se possível, adotar o sistema de recirculação.

Art. 11. Os empreendimentos de carcinicultura já em operação deverão, na medida do possível, adaptar-se às normas desta Lei.

Parágrafo único. Havendo impossibilidade de ordem técnica ou econômica para a adaptação mencionada no *caput* deste artigo, deverá o órgão ambiental estadual pactuar com o empreendedor medidas mitigadoras para compensar as providências de proteção ambiental exigidas nesta lei.

Art. 12. Ficam declarados de interesse social, desde que desenvolvidos em estrita consonância com a legislação que disciplina a atividade, os empreendimentos de carcinicultura já implantados e aqueles em fase de implantação, considerando que geram emprego e renda para o estado, bem assim divisas para o país.

Art. 13. A instalação de novos empreendimentos de carcinicultura no entorno do sistema lagunar, particularmente das Lagoas de Sobradinho e Portinho, dependerá de prévio estudo da capacidade de suporte a ser apresentado pelo empreendedor, conforme termo de referencia emitido pelo órgão ambiental estadual.

Art. 14. Os empreendimentos de larvicultura atenderão a legislação em vigor.

Art. 15. É vedada a instalação de sistemas bombeamento (captação) construídos em alvenaria em áreas de mangue.

Art. 16. A construção de gamboas ,canal de aproximação ou canal de adução dependerá de aprovação do órgão ambiental estadual.

Art. 17. O empreendedor deverá apresentar as ART's (Anotação de Responsabilidade Técnica), assinadas por responsável técnico, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 26 de Dezembro de 2005.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Dep. ***Moraes Sousa e outros*** (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07-06-2000).

LEI Nº 5.529 , DE 26 DE Dezembro DE 2005

ANEXO I

TIPO DE LICENÇA	DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA
LICENÇA SIMPLIFICADA (LS) (PORTE MICRO E PEQUENO)	1. Requerimento, em formulário a ser fornecido pelo órgão licenciador; 2 Comprovação de propriedade, posse ou cessão de uso da área do empreendimento; 3.Cópia da publicação do pedido da Licença Simplificada; 4.Certidão de anuência da Prefeitura Municipal. 5. Cadastro técnico para licenciamento simplificado.
LICENÇA PRÉVIA (LP) (PORTE MÉDIO, GRANDE E EXCEPCIONAL)	1. Requerimento, em formulário a ser fornecido pelo órgão licenciador; 2 Comprovação de propriedade, posse ou cessão de uso da área do empreendimento; 3. Certidão de anuência da Prefeitura Municipal; 4. Projeto, incluindo o Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica, Social e Ambiental e Estudo de Impacto Ambiental, quando for o caso;
LICENÇA DE IMPLANTAÇÃO (LI) (PORTE MÉDIO, GRANDE E EXCEPCIONAL)	1. Requerimento, em formulário a ser fornecido pelo órgão licenciador; 2.Cópia da publicação do pedido da Implantação; 3.Cópia da publicação da concessão da Licença Prévia; 4. Projetos ambientais, inclusive os de tratamento das águas de drenagem, de engenharia, dos aspectos tecnológicos e metodológicos de todas as etapas do cultivo e do pré-processamento e processamento, neste último caso quando for necessário; 5. Autorização de desmatamento ou de supressão de ecossistemas naturais, expedida pelo órgão ambiental competente, quando for o caso.
LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO) (PORTE MÉDIO, GRANDE E EXCEPCIONAL)	1. Requerimento em formulário a ser fornecido pelo órgão licenciador 2 Cópia da publicação da concessão da Licença de Implantação; 3 Programa de Monitoramento Ambiental - PMA.

ANEXO II

PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL (PORTE MÉDIO, GRANDE E EXCEPCIONAL)

PARÂMETROS MÍNIMOS

1. Identificação do Empreendedor/ Empreendimento
Nome/ Razão Social
Endereço
CPF/ CNPJ

2. Caracterização do Empreendimento

-Inserção locacional georeferenciada do empreendimento;
-Descrição da área de influencia direta e indireta do empreendimento;
- Justificativa do empreendimento em termos de importância do contexto socioeconômico da região;
- Justificativa locacional;
- Descrição e fluxograma do processo de cultivo;
- Tipo de equipamentos utilizados (justificativa);
-Detalhamento da vegetação existente, áreas alagadas e alagáveis e cursos d'água;

3. Diagnóstico ambiental

- Caracterização da área de influência direta e indireta do empreendimento contendo o detalhamento dos aspectos qualitativos e quantitativos da água para captação e lançamento;
- Caracterização da área do entorno abrangendo vias de acesso, aglomerados populacionais, industriais, agropecuários, dentre outros;

- Caracterização do meio físico e biológico abrangendo a geologia, pedologia, geomorfologia, fauna e flora (terrestre e aquática), da área em questão.

4. Avaliação dos impactos ambientais

- Identificar, mensurar e avaliar os impactos ambientais significativos nas fases de planejamento, implantação, operação e desativação do empreendimento, dentre outros;

5.Proposta de controle e mitigação dos impactos

- Indicar e detalhar medidas, através de projetos técnicos e atividades que visem a mitigação dos impactos.